



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da
referência não
encontrada

Fls. 1

Solução de Consulta nº 337 - Cosit

Data 28 de dezembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

PESSOA FÍSICA RESIDENTE NO EXTERIOR. RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCIDÊNCIA.

A tributação dos valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada Brasil, a pessoa física residente no exterior, decorrentes de reclamatória trabalhista, é realizada na modalidade de retenção exclusiva na fonte, à alíquota de 25%, incidindo uma única vez, na ocorrência do primeiro evento – pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, não se aplicando as regras de tributação de rendimentos recebidos acumuladamente.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 1º; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (RIR/2018), arts. 741 e 746; Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, art. 10.

Relatório

O consulente, pessoa física não residente no Brasil, com declaração de saída definitiva do País entregue no dia 29 de março de 2017, formula consulta nos moldes da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, acerca da correta tributação de valores recebidos em reclamatória trabalhista a serem remetidos para o país de residência atual.

2. Informa que quando saiu definitivamente do País era parte autora de uma ação trabalhista e que o levantamento do crédito ocorreu em 12 de maio de 2017, quando já não mais residia no País, com retenção do imposto de renda pela instituição bancária pelas regras de cálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente – RRA.

3. Afirma que pretende transferir o valor para seu país de residência atual. Sua dúvida reside na forma de tributação. O art. 685, II, a, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99) prever que a tributação se dá à alíquota de 25% para rendimentos do trabalho de residentes no exterior, no regime de caixa. Por outro lado, considerando que no período a que se referem as verbas trabalhistas (1º de janeiro de 2007 a 1º de junho de 2012) ele era residente no Brasil, a tributação deveria se dar como se domiciliado no País fosse, pelo regime de competência.

4. Além disso, estando os valores depositados em conta bancária no Brasil, e tendo em vista que o valor já foi tributado, expressa a dúvida quanto a uma nova retenção na fonte por ocasião da remessa para o exterior.

5. Finaliza questionando, nos exatos termos:

1) Está correta a tributação do crédito trabalhista na Reclamatória Trabalhista nº 04268-2012-034-12-00-4, nada mais devendo o Consulente a título de imposto de renda, em razão do recebimento já ocorrido de tais verbas?

2) Caso a tributação não tenha se operado corretamente, qual a diferença de imposto que deve ser recolhida?

3) A transferência dos valores recebidos em decorrência da condenação trabalhista, que se encontram em conta brasileira titularizada pelo Consulente, para conta no exterior de mesma titularidade, deve sofrer nova incidência do IRRF?

4) Se a remessa do numerário ao exterior sofrer nova tributação, qual a alíquota aplicável e é possível deduzir o valor do IRRF já pago quando do levantamento do alvará?

Fundamentos

6. O presente processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a matéria é normatizada pela IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

7. Registre-se que esta Solução de Consulta não convalida nem invalida nenhuma das afirmativas do consulente, pois isso importa em análise de matéria probatória, incompatível com o instituto da consulta. Com efeito, soluções de consulta não se prestam a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que elas se limitam a interpretar a aplicação da legislação tributária a tais fatos, partindo da premissa de que eles estão corretos e vinculando sua eficácia (das soluções de consulta) à conformidade entre fatos narrados e realidade factual.

8. As regras de tributação de residentes no exterior estão contidas nos artigos 741 a 774 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (RIR/2018). No caso em tela, tem relevo especificamente os arts. 741, I e 746, os quais abaixo transcrevemos:

Art. 741. Ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, observado o disposto neste Capítulo, a renda e os proventos de qualquer natureza provenientes de fontes situadas no País, quando percebidos:

I - pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 97, caput, alínea “a”);

(...)

Parágrafo único. O imposto sobre a renda incidirá no momento do pagamento, do crédito, da entrega, do emprego ou da remessa dos rendimentos, o que ocorrer primeiro (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100, caput).

Art. 746. Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, de aposentadoria, de pensão e os rendimentos da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, excepcionado, no que se refere a serviços, o disposto no art. 765 (Lei nº 9.779, de 1999, art. 7º).

9. O regime de tributação é o exclusivo na fonte, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002:

Art. 10. Os rendimentos recebidos de fontes situadas no Brasil pela pessoa física que se retirar em caráter permanente do território nacional sujeitam-se à tributação exclusiva na fonte ou definitiva, nos termos previstos nos arts. 26 a 45, a partir da data da saída definitiva do País.

(...)

10. O citado art. 746 do RIR/2018 estabelece que os rendimentos do trabalho, quando “pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos” a residente no exterior ficam sujeitos ao IRRF à alíquota de 25%. A norma em questão, logicamente, estabelece a incidência do IRRF uma única vez, quando da ocorrência do primeiro evento – pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, o que inclusive consta expressamente no parágrafo único do art. 741, anteriormente transcrito. Sendo assim, valores tributados quando do pagamento por meio de depósito em conta bancária no Brasil não sofrerão uma segunda retenção por ocasião da remessa ao exterior para o próprio beneficiário.

11. Ressalte-se que a regra contida no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e pela Lei nº 13.149, de 21 de julho de 2015, que trata da tributação de valores recebidos

acumuladamente, não se aplica aos residentes no exterior. Isso se extrai do art. 1º da mesma lei, que delimita o seu âmbito de aplicação aos residentes ou domiciliados no País. Confirmam-se os dispositivos:

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

(...)

§ 5º O total dos rendimentos de que trata o **caput**, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irretratável do contribuinte.

§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual.

(...)

12. No caso em questão, quando do pagamento do rendimento pela instituição bancária, o consulente já se encontrava na condição de residente no exterior, e por isso a retenção na fonte deveria ter se dado à alíquota de 25% sobre o total do valor recebido.

13. Tendo sido retido, no entanto, valor a menor, pela incorreta aplicação da sistemática de tributação de valores recebidos acumuladamente, resta diferença a ser recolhida pelo sujeito passivo, independentemente de o consulente efetuar a remessa do numerário para o exterior. É possível abater do valor devido aquele já pago, uma vez que se trata do mesmo tributo, sujeito à mesma sistemática de recolhimento (retenção definitiva).

14. O sujeito passivo responsável pelo recolhimento da diferença do imposto é a instituição bancária que realizou o pagamento, nos termos do art. 782 do RIR/2018, combinado com o art. 775:

Art. 775. Compete à fonte reter o imposto sobre a renda de que trata este Título (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 99 e art. 100; e Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, § 1º).

Art. 782. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto sobre a renda, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 103).

15. O vencimento do imposto, conforme o art. 930 do RIR/2018, combinado com o art. 787, é a data de ocorrência do fato gerador, ou seja, a data do pagamento do crédito:

Art. 787. Ressalvados os prazos específicos previstos neste Regulamento, o imposto sobre a renda retido na fonte deverá ser recolhido nos prazos a que se refere o art. 930.

Art. 930. O recolhimento do imposto sobre a renda retido na fonte deverá ser efetuado (Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, caput, inciso I):

I - na data da ocorrência do fato gerador, na hipótese de:

a) rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior; e

(...)

16. O recolhimento em atraso do imposto sujeita-se à incidência dos seguintes acréscimos legais, como disciplinado nos arts. 994 e 997 do RIR/2018:

Art. 994. Os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento por dia de atraso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, caput).

§ 1º A multa de que trata o caput será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do imposto sobre a renda até o dia em que ocorrer o seu pagamento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 1º).

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 2º).

(...)

Art. 997. Os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo até o mês

anterior ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, caput, inciso I, e § 1º; Lei nº 9.065, de 1995, art. 13; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

§ 1º No mês em que o débito for pago, os juros de mora serão de um por cento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 2º; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

§ 2º Os juros de mora não incidirão sobre o valor da multa de mora de que trata o art. 994 (Decreto-Lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, art. 16, parágrafo único).

(...)

17. Ressalte-se que, uma vez que a consulta foi apresentada em 20 de setembro de 2017, posteriormente ao vencimento do débito (12 de maio de 2017), não se aplica a dispensa de encargos moratórios prevista no art. 996 do RIR/2018:

Art. 996. Na hipótese de consulta eficaz, formulada anteriormente ao vencimento do débito, não incidirão encargos moratórios desde o seu protocolo até o trigésimo dia subsequente à data da ciência de sua solução (Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 161, § 2º).

18. Quando da eventual remessa dos valores para o exterior, o consulente deverá comprovar à instituição financeira contratante do câmbio que o imposto foi retido/recolhido de acordo com o exposto nessa Solução de Consulta, conforme o parágrafo único do art. 774 do RIR/2018:

Art. 774. As pessoas físicas e jurídicas que desejarem fazer transferência para o exterior a título de lucros, dividendos, juros e amortizações, royalties, assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes deverão submeter aos órgãos competentes do Banco Central do Brasil e da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda os contratos e os documentos que forem considerados necessários para justificar a remessa (Lei nº 4.131, de 1962, art. 9º, caput).

Parágrafo único. As remessas para o exterior dependem, sem prejuízo do disposto no art. 952, do registro da pessoa jurídica no Banco Central do Brasil e de prova do pagamento do imposto sobre a renda devido, se for o caso (Lei nº 4.131, de 1962, art. 9º, § 1º).

Conclusão

19. Face ao exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo ao consulente que a tributação dos valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada Brasil, a pessoa física residente no exterior, decorrentes de reclamatória trabalhista, é realizada na modalidade de retenção exclusiva na fonte, à alíquota de 25%, incidindo uma única vez, na ocorrência do primeiro evento – pagamento, crédito, entrega,

emprego ou remessa, não se aplicando as regras de tributação de rendimentos recebidos acumuladamente.

À consideração do Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit).

Assinado digitalmente
MARCIO ANGELIM OVIDIO SILVA
Auditor-Fiscal da RFB

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador-Geral da Cosit